



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2014

RESPOSTA DE RECURSO REFERENTE À TOMADA DE PREÇO N.º 001/2015

1. DO MOTIVO DO RECURSO:

As Empresas participantes da Tomada de Preço n.º 001/2015, foram notificadas da decisão por email, além que a referida análise da CPL foi disponibilizado no site institucional. Após conhecimento administrativo, a CPL abriu prazo do recurso para exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Impetrou recurso a seguinte empresa: JPEP LTDA-EPP, CNPJ n.º 08.656.538/0001-60.

2. DOS FUNDAMENTOS E ALEGAÇÕES:

A empresa JPEP LTDA-EPP, entrou tempestivamente dentro do prazo de recurso, nas quais alegou vários questionamentos. Para ser mais didático, uma vez que fica melhor a análise administrativa, pontuaremos as referidas alegações:

2.1. A recorrente alega que houve um equívoco quanto ao questionamento em desfavor da licitante ELINSA DO BRASIL, na qual alegou que a empresa apresentou balanço financeiro com valores acima do teto limite para enquadramento de empresa de pequeno porte (EPP), em que consta receita de capita social de 8 milhões de reais e não de 4 milhões como consta na formulação do questionamento. Ainda mais, continua alegando que a empresa ELINSA DO BRASIL detém contratos com o Macapá Shopping e a CEA, com valores aproximados de 6 e 5 milhões. **A análise da CPL/UNIFAP foi improcedente a alegação.**

2.2. A recorrente questiona o argumento que a empresa ELINSA DO BRASIL, em seu desfavor, referente a ausência dos termos de abertura e de encerramento



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2014

do balanço patrimonial e ainda a ausência da documentação exigida no item 7.6, incisos V e VI. **A análise da CPL/UNIFAP foi procedente a alegação.**

2.3. Há o questionamento da empresa JUNIOR ELETRICIDADE em desfavor da recorrente, quanto a apresentação da cópia da CAT n.º 00011449, que estava sem autenticação de cartório de ofício ou da comissão de licitação da instituição. **A análise da CPL/UNIFAP foi procedente a alegação.**

3. DA DECISÃO:

Desta forma, analisando o recurso hierárquico da Empresa JPEP LTDA-EPP, CNPJ n.º 08.656.538/0001-60. A CPL/UNIFAP conduz os processos licitatórios a luz dos princípios da administração pública, tendo como lastros legal a lei n.º 8.666/93, como também, os entendimentos administrativos do Tribunal de Contas da União-TCU, além é claro, os procedimentos do Edital publicado no sistema COMPRASNET e no site institucional.

Quanto a alegação 2.1, a comissão analisa o processo em tela, ou seja os documentos apresentados pelos licitantes e pela CPL/UNIFAP. No SICAF da ELINSA DO BRASIL (fls829), consta que a mesma é EPP- Empresa de Pequeno Porte, como também os cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal (fl.945 a 948), certidões negativas da Receita Federal (fls950), além que o próprio balanço patrimonial do ano 2014 (fls 960 a 966), consta que seu faturamento foi de R\$ 2.823.006,48 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seis reais, quarenta e oito centavos). Portanto, dentro da faixa de faturamento para ser considerada empresa de pequeno porte-EPP. O fator gerador para se enquadrar como empresa de pequeno porte-EPP é ter uma receita bruta entre R\$ 360.000,00 (trezentos e



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2014

sessenta mil) até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), de acordo com o inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Quanto os argumentos de outros contratos, com o Macapá Shopping e a CEA, não há nada de concreto dentro do processo, há um argumento que a recorrente não comprova. **Portanto, a comissão não reconhece essa alegação do recurso.**

No que tange a alegação 2.2, analisando o edital, a licitante que estiver cadastrada no SICAF não tem necessidade de apresentar as documentações dos subitens 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3. Como bem expressa o item 7.5. Data Vênia:

7.5. Dos Documentos para Habilitação. Caso a licitante não possua cadastro no SICAF e não tenha interesse em fazê-lo antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação, deverá apresentar os seguintes documentos:

A exigência dessas documentações é para licitantes que não estiverem cadastradas no SICAF. O edital segue o entendimento da lei nº 8.666/93, que a modalidade de Tomada de Preços é para interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, conforme condiciona o § 2º do Art 22. Com base neste entendimento, a ausência destes documentos pela recorrente, é motivo para inabilitar, uma vez que a recorrente não esta cadastrada no SICAF, conforme consulta (fls.1132). **Portanto a comissão não reconhece o argumento do recurso.**

No que tange a segunda parte da alegação, "ausência da documentação exigida no item 7.6, incisos V e VI", essas declarações são exigências contidas no bojo do edital, a análise da CPL/UNIFAP tem como base o principio da vinculação



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2014

do instrumento convocatório, analisando a documentação da recorrente (fls 1132 a 1191) não há os documentos exigido no edital. **Portanto a comissão não reconhece o argumento do recurso.**

Quanto a alegação 2.3, mais uma vez a CPL/UNIFAP analisa com base ao principio da vinculação do instrumento convocatório, e verifica que a cópia da CAT nº 00011449 (fls.1163) não esta reconhecida por cartório ou pela comissão, como também não há código de segurança. Portanto, o fato não cumpri o item 7.7 do edital. Data Vênia transcrevemos o item em tela:

7.7. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Comissão Permanente de Licitações, desde que solicitado até às 16:00h (horário de Brasília-DF) do dia 10/06/2015.

Portanto a comissão não reconhece o argumento do recurso.

Após análise administrativo, a comissão não reconhece o recurso, e a empresa recorrente permanece inabilitada no certame.

ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXÃO
Presidente

RILSON GARCIA PAZ
Membro

FERNANDO OTAVIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Membro